

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 029/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 11/08/2023 às 14:01:41

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 766

Segue o Projeto de Lei Complementar nº 766 protocolado pelo Executivo.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 1- 029/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos - A/C Suely V.

Data: 11/08/2023 às 14:02:05

Para parecer.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 2- 029/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 11/08/2023 às 14:02:27

Para pareceres das Comissões.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 3- 029/2023

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL - Plenário

Data: 11/08/2023 às 14:21:02

—
Suely Belonci Vellasco
CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

Document1.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Suely Belonci Vellasco	11/08/2023 14:21:18	1Doc SUELY BELONCI VELLASCO CPF 773.XXX.XXX-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **3755-4AB6-FEFE-1B05**

Projeto de Lei Complementar nº 766

Iniciativa: Poder Executivo

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

Relatório:

O Exmo. Sr. Prefeito inicia o Projeto de Lei Complementar nº 766 que “Altera a denominação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, do Departamento de Convênios e da Divisão de Convênios da Lei Complementar nº 577, de 1º de junho de 2022, e dá outras providências.”

A Mensagem que o acompanha requer a sua aprovação em regime de urgência.

Traz ainda a informação de que as novas atribuições não irão onerar os cofres públicos.

Justificativa Jurídica:

O assunto trazido por este Projeto, é de iniciativa privativa do Exmo. Sr. Prefeito, tal qual, por simetria, nos ensina a Constituição Federal e Estadual:

Art 74 - Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

l) prover os cargos federais, salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis;”

Quanto a Constituição Paulista:



“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

V - prover os cargos públicos do Estado, com as restrições da Constituição Federal e desta Constituição, na forma pela qual a lei estabelecer;

(...)

VI - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado; “

A Lei Orgânica, por sua vez, traz em seu artigo 38:

“ Art. 38 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II- disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e sua remuneração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos seus serviços;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)”

Não há dúvidas quanto a competência do Prefeito iniciar Projetos de Leis que tratam do assunto servidores.

E aqui cabe a observar de que de fato, não é muito comum na maioria dos Municípios, dentre os advogados, a presença de especialista em Direito Internacional, contudo, um assunto que não pode excluir do Município, é o das chamadas “cidades-irmãs” que são convênios internacionais firmados entre duas cidades, normalmente com o papel precípua de fomentar a representativa econômica, dentre muitas outras, como por ex. a tributária, às parcerias público-privadas

Para isso acontecer não basta a vontade política, nesse caso, do Prefeito, mas a presença de um especialista para que esse intercâmbio seja coroado de êxito, principalmente no auxílio à implementação de ações certas que venham auxiliar o Município e os administrados.

Mas podem ocorrer dúvidas quanto a isso e que merecem reflexão:

Não seria a União o único Ente da Federação a manter relações internacionais?

Alguns artigos da Constituição Federal caminham para esse prisma, como por ex:

“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;...

Art. 21. Compete à União:

I-manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;...

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

VIII-comércio exterior e interestadual,...

Art. 49 É de competência exclusiva do Congresso Nacional:

I-resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional...

Art. 84. Compete exclusivamente ao Presidente da República:

(...)

VII-manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII-celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional...”

Por outro lado...

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V-proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

IX-promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art.30 Compete aos Municípios:

I-legislar sobre assuntos de interesse local;

II-suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...)"

Pois bem, tendo uma lei local da natureza dessa que está sendo analisada, podemos apenas concluir que a questão “servidor público” é de competência privativa do Poder Executivo, conforme dispositivos já citados.

No que se refere à competência da União transcritas pelas regras citadas, pergunta-se se pode o Município, agir na esfera das relações internacionais sem interferência da União?

Sob esse aspecto, deduz-se que cabe realmente a um profissional especialista em Direito Internacional analisar toda a viabilidade jurídica, especialmente quanto ao sistema de repartição de Poderes e o alcance da aplicação das normas que se referem as chamadas cidades-irmãs.

Conclusão:

Para aprovação dessa matéria deverá obter pareceres das Comissões de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento e Obras e Serviços Públicos.

O mérito pertence ao Soberano Plenário.

Para a aprovação do Projeto, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica e art. 188 do Regimento Interno da Casa.

É o parecer.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2023.

Suely Belonci Vellasco

advogada







VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3755-4AB6-FEFE-1B05

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SUELY BELONCI VELLASCO (CPF 773.XXX.XXX-68) em 11/08/2023 14:21:16 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/3755-4AB6-FEFE-1B05>

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 4- 029/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 16/08/2023 às 13:57:54

15/08 - Lida a Ementa para conhecimento;

15/08 - às Comissões.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 5- 029/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 02/10/2023 às 15:19:45

21/08 - convocada Sessão Extraordinária para o dia 23/08 para apreciação do Projeto;

23/08 - Projeto aprovado por unanimidade dos presentes.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 6- 029/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 02/10/2023 às 15:21:13

Lei promulgada pelo Executivo - Lei Complementar nº 619.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

LEC00619.pdf

LEI COMPLEMENTAR Nº 619, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

“Altera a denominação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, do Departamento de Convênios e da Divisão de Convênios da Lei Complementar nº 577, de 1º de junho de 2022, e dá outras providências”.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 23 de agosto de 2023, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º As denominações Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Departamento de Convênios e Divisão de Convênios constantes da Lei Complementar nº 577, de 1º de junho de 2022, e seus Anexos, que trata da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, passam a ser denominadas conforme abaixo:

- I – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Relações Internacionais;
- II – Departamento de Convênios e Relações Internacionais e
- III – Divisão de Convênios e Relações Internacionais.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos indicados nos incisos I a III retro passam a ser denominados, respectivamente:

- I – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Relações Internacionais;
- II – Diretor de Convênios e Relações Internacionais e
- III – Chefe de Divisão de Convênios e Relações Internacionais.

Art. 2º O “caput” do art. 125 e seu inciso XXVI passam a ter nova redação, e fica acrescido o inciso XXVII ao art. 125 da Lei da Lei Complementar nº 577, de 2022:

“Art. 125. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Relações Internacionais exerce as seguintes funções:” (NR)

.....

“XXVI – manter contatos com órgãos públicos e privados internacionais, bem como entidades governamentais visando parcerias, convênios, projetos e programas de fomento e apoio ao desenvolvimento econômico, cultural e de turismo no Município;” (NR)

“XXVII – desempenhar outras atividades afins.”

Art. 3º O “caput” do art. 134 e seu inciso I da Lei Complementar nº 577, de 2022, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 134. Compete ao Diretor do Departamento de Convênios e Relações Internacionais:” (NR)

“I – desenvolver, planejar e dirigir o plano de ações para realização de convênios, parcerias e projetos nacionais e internacionais de interesse do Município;” (NR)

Art. 4º O “caput” do art. 135 e seu inciso IX da Lei Complementar nº 577, de 2022, passam a ter a seguinte redação:”

“Art. 135. Compete ao Chefe de Divisão de Convênios e Relações Internacionais:” NR)

.....
“IX – orientar e monitorar a elaboração e submissão de projetos de captação de recursos governamentais e não governamentais externos, bem como junto a órgãos públicos e privados nas esferas estadual, federal e internacional;” (NR)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

